

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023
(Do Sr. SILAS CÂMARA)

Altera o artigo 33 da lei 5.517 de 23 de outubro de 1968, que dispõe sobre o exercício da profissão de Médico-Veterinário e cria os Conselhos Federal e Regionais de Medicina Veterinária.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Este projeto de lei dispõe sobre a alteração do artigo 33 da lei 5.517 de 23 de outubro de 1968, que dispõe sobre o exercício da profissão de Médico-Veterinário e cria os Conselhos Federal e Regionais de Medicina Veterinária.

Art. 2º Altera as alíneas para incisos, altera a redação dos incisos IV e V e inclui ao inciso V as alíneas “a, b, c e d”, inclui o inciso VI e o §7º ao artigo 33 da lei 5.517 de 23 de outubro de 1968 nos seguintes termos:

Art. 33

I - advertência confidencial, em aviso reservado;

II - censura confidencial, em aviso reservado;

III - censura pública, em publicação oficial;

IV - suspensão do exercício profissional pelo prazo de 3 (três) meses a 12 (doze) meses, de acordo com os critérios de individualização da conduta; **(NR)**

V - a cassação do exercício profissional quando; **(NR)**

- a) incidir em erros reiterados que evidenciem inépcia profissional;
- b) manter conduta que configure crime ao meio ambiente;
- c) aplicação, por três vezes, de suspensão;
- d) praticar crime infamante.

VI – Multa (NR)

- a) A multa, variável entre o mínimo correspondente ao valor de três anuidades e o máximo de vinte anuidades, é aplicável cumulativamente com a censura ou suspensão, em havendo circunstâncias agravantes. **(NR)**

.....
.....
§7º Para a aplicação da sanção disciplinar de cassação, é necessária a manifestação favorável de dois terços dos membros do Conselho Federal de Medicina Veterinária. **(NR)**

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

Com o passar dos anos vimos que a relação entre os animais e os humanos mudaram consideravelmente, obrigando que muitas leis fossem alteradas para que se adequassem as demandas sociais, cito em especial a lei de crimes ambientais, que em 2020 sofreu alteração para aumentar a pena daqueles que praticam maus-tratos a animais domésticos.

Porém, a Lei 5.517 de 23 de outubro de 1968, que dispõe sobre o exercício da profissão de médico-veterinário, em especial o capítulo V, que trata das penalidades aplicáveis a esses profissionais, nunca foi alterada, ou seja, não reflete a realidade da sociedade, abrindo precedentes para aplicações de penalidades brandas em cometimento de faltas gravíssimas.

Cito o caso do médico veterinário que foi preso em 2019, por participar de rinhas de cães da raça pitbull, caso extremamente grave, pois os animais não apenas lutavam até a morte, mas eram reanimados e quando de fato morriam, tinham seus corpos assados para alimentar os outros animais. O profissional citado, após processo disciplinar, teve como penalidade a aplicação ínfima de suspensão do exercício profissional por apenas 80 (oitenta) dias e a aplicação de R\$ 3.000,00 (três mil reais) em multa.

Inegável que a penalidade não foi compatível com as condutas do médico veterinário, pois é de comum senso, que a penalidade compatível, era a cassação do seu registro profissional, pois em todos os aspectos, as atividades praticadas não condizem com a profissão, e além, causam irreparável dano a todos os profissionais da área.

Portanto, o presente projeto de lei é de extrema importância e por essa razão peço e agradeço o tradicional apoio dos Senhores Deputados na apreciação da presente matéria, bem como solicito sua aprovação.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossas Excelências nossas estimas de elevado apreço e consideração.

Sala das Sessões, em de de 2023.

Deputado SILAS CÂMARA

